

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 2008, publicada no D.O.U. de 20/11/2019, Seção 1, Pág. 57.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Santa Catarina		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, por transformação da Faculdade Una de Betim, com sede no município de Betim, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201714044		
PARECER CNE/CES N°: 691/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, por transformação da Faculdade Una de Betim, código e-MEC n° 14028, com sede na Avenida Governador Valadares, n° 640, Centro, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, código e-MEC n° 902, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 84.684.182/0001-57, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

O pedido foi efetuado no dia 13 de outubro de 2017 e recebeu o número e-MEC 201714044.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2018, tendo a Comissão, no Relatório n° 143450, atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), na forma seguinte:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,67
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,55
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Eixo 5 – Infraestrutura	4,24
Conceito Institucional	5,0

Como se observa, a IES obteve em todos os eixos avaliados conceitos superiores a 4 (quatro), do que resultou a atribuição de CI 5 (cinco).

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) realizou levantamento quanto à trajetória

regulatória da IES e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

2. Da Mantida

A Faculdade UNA de Betim, código e-MEC nº 14028, é instituição privada sem fins lucrativos, originalmente vinculada ao Estado de Minas Gerais, tendo migrado para o Sistema Federal de Ensino Superior em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 2501 MG pelo Supremo Tribunal Federal. A IES foi recredenciada pela Portaria MEC nº 665 de 12/07/2018, publicada no Diário Oficial em 13/07/2018, e está situada à Avenida Governador Valadares, 640 – Centro – Betim/MG.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 26/10/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 4 (2016) e CI 5 (2018).

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Protocolo e-MEC	Tipo de Processo / Ato	Fase Atual	Código do Curso	Curso
201802719	Reconhecimento de Curso	INEP - AVALIAÇÃO	1146578	ENGENHARIA CIVIL
201715776	Reconhecimento de Curso	INEP - AVALIAÇÃO	1260574	ESTÉTICA E COSMÉTICA
201715777	Reconhecimento de Curso	SECRETARIA - PARECER FINAL	1146581	ENGENHARIA QUÍMICA
201715778	Reconhecimento de Curso	INEP - AVALIAÇÃO	1204896	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
201709765	Reconhecimento de Curso	SECRETARIA - PARECER FINAL	1260336	DESIGN DE INTERIORES
201709766	Reconhecimento de Curso	SECRETARIA - PARECER FINAL	1204564	CIÊNCIAS CONTÁBEIS

3. Da Mantenedora

A Faculdade UNA de Betim é mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, código e-MEC nº 902, pessoa jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 84.684.182/0001-57, com sede e foro na cidade de Joinville/SC. A Sociedade Educacional de Santa Catarina é integrante do grupo Anima Educação.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 27/05/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 19/11/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 15/06/2019.

O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da Mantenedora, as seguintes IES:

Código	Instituição(IES)	Organização Acadêmica	CI	IGC
1351	CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC	Centro Universitário	4	3
4045	Centro Universitário SOCIESC de Curitiba (UNISOCIESC)	Centro Universitário	4	4
3691	FACULDADE DE TECNOLOGIA TUPY DE SÃO BENTO DO SUL (FTT-SBS)	Faculdade	4	SC
302	FACULDADE DIVINÓPOLIS (FACED)	Faculdade	3	3
3758	Faculdade SOCIESC	Faculdade	3	4
3437	Faculdade SOCIESC de Balneário Camboriú	Faculdade	4	3

1618	Faculdade SOCIESC de Blumenau	Faculdade	4	4
4766	FACULDADE UNA DE CONTAGEM (FUNAC)	Faculdade	3	4
19257	Faculdade Una de Divinópolis (Una Divinópolis)	Faculdade	4	-
21415	FACULDADE UNA DE NOVA SERRANA (UNA)	Faculdade	3	-
19865	Faculdade Una de Pouso Alegre (Una PousoAlegre)	Faculdade	3	-
18454	Faculdade Una de Sete Lagoas (Unaset)	Faculdade	4	-

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE
91321	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	3	2012	4	2015	4	2015
1303955	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	3	2016	-		-	
88208	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Licenciatura	3	2011	4	2017	3	2017
1204564	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	4	2019	-		-	
1260336	DESIGN DE INTERIORES	Tecnológico	4	2019	-		-	
110844	DIREITO	Bacharelado	3	2010	4	2015	4	2015
1441310	ENFERMAGEM	Bacharelado	4	2018	-		-	
1146663	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA	Bacharelado	4	2012	-		-	
1146578	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	4	2013	-		-	
1454323	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Bacharelado	-		-		-	
1303956	ENGENHARIA ELÉTRICA	Bacharelado	3	2015	-		-	
1204895	ENGENHARIA MECÂNICA	Bacharelado	3	2014	-		-	
1146581	ENGENHARIA QUÍMICA	Bacharelado	4	2019	-		-	
1260574	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Tecnológico	4	2014	-		-	
1441312	FISIOTERAPIA	Bacharelado	5	2018	-		-	
1260333	GESTÃO DA QUALIDADE	Tecnológico	4	2017	-		-	
1204568	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	4	2017	-		-	
1204688	LOGÍSTICA	Tecnológico	4	2016	-		-	
93396	PEDAGOGIA	Licenciatura	4	2011	SC	2017	SC	2017
91318	PROCESSOS GERENCIAIS	Tecnológico	4	2014	4	2015	3	2015
1303960	PSICOLOGIA	Bacharelado	3	2016	-		-	
1204896	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Bacharelado	4	2013	SC	2017	SC	2017

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu Parecer Final em 13 de junho de 2019, com sugestão de deferimento, registrando as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e credenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser (re)credenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Para o atendimento pleno dos requisitos especificados pela Portaria 20/2017, o processo foi baixado em diligência em 26/10/2018, solicitando a inserção no sistema e-MEC dos seguintes documentos:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Em 20/11/2018 a IES respondeu à diligência, informando ter inserido os documentos solicitados na seção indicada do e-MEC. Após a verificação dos documentos apresentados, a Secretaria considera atendidos os requisitos previstos pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017.

A Portaria Normativa nº 20/2017 também estabelece, em seu Art. 4º, critérios adicionais para o deferimento dos pedidos de credenciamento, baseados nos resultados obtidos em indicadores do Instrumento de Avaliação Institucional Externa para fins de Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, publicado em 2017. No relatório de avaliação nº 143450, a Instituição alcançou os seguintes resultados nesses indicadores:

<i>Indicadores</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>5</i>
<i>II - salas de aula;</i>	<i>5</i>
<i>III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV - bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>5</i>

Por último, para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2017. O quadro a seguir sintetiza a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisito</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>NSA</i>
<i>1. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. (Art. 2º da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso VI do Decreto nº 9235/2017)</i>	<i>X</i>		
<i>Justificativa: a IES foi originalmente credenciada pelo Decreto Estadual de 17/04/2007, publicado pela Imprensa Oficial de Minas Gerais em 18/04/2007. A IES possui CI 5, obtido na avaliação realizada de 12/08/2018 a 16/08/2018.</i>			
<i>2. Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo</i>	<i>X</i>		

<p><i>integral. (Art. 3º, inciso I da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso I do Decreto nº 9235/2017)</i></p> <p><i>Justificativa: em resposta à diligência de 18/04/2019, a IES apresentou lista de 111 docentes, sendo 28 contratados em regime de tempo integral, perfazendo aproximadamente 25% do total. A IES apresentou cópia dos contratos individuais, a respeito dos quais cabe uma ressalva, exposta mais adiante neste relatório.</i></p>			
<p><i>3. Mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. (Art. 3º, inciso II da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso II do Decreto nº 9235/2017)</i></p> <p><i>Justificativa: na listagem de docentes apresentada em resposta à diligência de 18/04/2019, constam 84 mestres e 18 doutores, perfazendo, em somatória, aproximadamente 92% do total.</i></p>	X		
<p><i>4. Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação. (Art. 3º, inciso III da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso III do Decreto nº 9235/2017)</i></p> <p><i>Justificativa: foram identificados no sistema e-MEC 8 cursos da IES com atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento publicados: 88208 - Ciências Biológicas; 91318 - Processos Gerenciais; 91321 - Administração; 93396 – Pedagogia; 110844 – Direito; 1204568 - Gestão de Recursos Humanos; 1204688 – Logística; e 1260333 - Gestão da Qualidade. Destes, todos possuem Conceito de Curso satisfatório ou superior.</i></p>	X		
<p><i>5. Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário. (Art. 3º, inciso IV da Resolução CNE/CES nº 01/2010)</i></p> <p><i>Justificativa: os referidos documentos foram analisados e aprovados na fase de Despacho Saneador.</i></p>	X		
<p><i>6. Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação. (Art. 3º, inciso V da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso IV do Decreto nº 9235/2017)</i></p> <p><i>Justificativa: o indicador “4.5. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão” do instrumento de avaliação recebeu conceito 5 na última visita de avaliação, tendo em vista a “evidenciação de práticas inovadoras”.</i></p>	X		
<p><i>7. Programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência. (Art. 3º, inciso VI da Resolução CNE/CES nº 01/2010; Art. 16, inciso V do Decreto nº 9235/2017)</i></p> <p><i>Justificativa: com relação à iniciação científica e extensão, o relatório de avaliação informa que existe uma série de iniciativas presentes e que propiciam tais ações, inclusive com o oferecimento de bolsas mantidas com recursos próprios.</i></p>	X		
<p><i>8. Plano de carreira e política de capacitação docente implantados. (Art. 3º, inciso VII da Resolução CNE/CES nº 01/2010)</i></p> <p><i>Justificativa: o relatório de avaliação informa que há uma política de Desenvolvimento do Plano de Cargos e Salários, identificado e encontrado no SURC - Sistema Una de Remuneração e Carreira.</i></p>	X		
<p><i>9. Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo. (Art. 3º, inciso VIII da Resolução CNE/CES nº 01/2010)</i></p> <p><i>Justificativa: o relatório de avaliação informa que a infraestrutura da biblioteca atende às necessidades institucionais, possui estações de trabalhos individuais e coletivas, possui recursos para pesquisa do acervo e empréstimo, através de um software específico que gerencia a biblioteca, permitindo a busca, reserva, renovação presencialmente e a distância.</i></p>	X		

10. Não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES. (Art. 16, inciso VII do Decreto nº 9235/2017)	x		
<i>Justificativa: Não foram localizados no sistema e-MEC registros de processos de supervisão relacionados à IES.</i>			

A ressalva quanto ao cumprimento do requisito de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral, previsto pelo inciso I do Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 01/2010 e pelo inciso I do Art. 16 do Decreto nº 9235/2017, diz respeito a informações fornecidas pela própria IES na resposta à diligência de 18/04/2019. Na ocasião, foi solicitado o envio da relação atualizada de docentes da IES, com suas respectivas titulações, formas de contratação e regime de trabalho. A resposta da IES, além de fornecer as informações solicitadas, apresenta o consórcio de trabalho firmado entre as instituições do grupo Ânima Holding, dentre as quais a Faculdade UNA de Betim:

No tocante ao contrato de consórcio retrocitado, destacamos que "para a consecução de atividades comuns, os artigos 170 da CF/88, 2º §2º e 8º da CLT, 278 e 279 da Lei 6.404, 25-A da Lei 8.212, 200-A, 200-B e 222 do Decreto 3.048, Portaria 1964/99 do MTB, IN RFB Nº 1199/2011 e Súmula 129 do TST preveem a possibilidade dos empregadores do mesmo grupo econômico manterem empregados comuns, sem a coexistência de mais de um contrato de trabalho, bem como celebrarem instrumento para constituição de consórcio de empregadores para regulamentar seu funcionamento..."

Desta forma, considerando que a Ânima é controladora das demais empresas do grupo econômico, foi constituído entre a Ânima e as empresas por ela controladas, o Consórcio Ânima Brasil de Ensino, registrado em 06/06/2018 sob o n.º 01554641, Livro B-174, no 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG e aprovado conforme Ata da AGE da BRASIL EDUCAÇÃO S/A, registrada em 11/06/2018 sob o n.º 6887614, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Assim, o referido Consórcio Ânima Brasil de Ensino, constituído de acordo com os preceitos legais, objetiva que as entidades consorciadas possam realizar, conjuntamente, atividades de ensino em qualquer nível, nas modalidades presencial e à distância, de acordo com convênios firmados entre si, sendo que os colaboradores de uma consorciada podem prestar seus serviços para todas as consorciadas, sem que isso figure mais de um contrato de trabalho, nos termos do Consórcio e dos princípios contidos nas disposições legais acima transcritas.

O Instrumento Particular de Constituição e Regulamento de Consórcio entre Empregadores-Instituições do Mesmo Grupo Educacional, anexado em resposta à diligência, tem como signatárias as seguintes empresas:

Sociedade Educacional de Santa Catarina – SOCIESC, CNPJ 84684182000157

Minas Gerais Educação S/A (UNA), CNPJ 05648257000178

Instituto Mineiro de Educação e Cultura - UNI-BH S/A, CNPJ 08446503000105

Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A, CNPJ 44952711000172

AMC Serviços Educacionais Ltda. (São Judas), CNPJ 43045772000152

HSM do Brasil S/A, CNPJ 01619385000152

GAEC Educação S/A – Ânima Educação, CNPJ 09288252000132
(Interveniente)

Com base no Consórcio firmado, os docentes contratados pela Faculdade UNA de Betim assinam Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, por meio do qual fica estabelecido, dentre outras obrigações, que:

1.3. O (A) EMPREGADO (A) está ciente e concorda, desde já, que poderá prestar serviços de Professor de Ensino Presencial para quaisquer dos alunos dos EMPREGADORES, simultaneamente ou não, sem que isso configure mais de um contrato de trabalho.

O Termo Aditivo assinado pelos docentes também estabelece que:

O (A) EMPREGADO(A) concorda expressamente em ser remanejado para qualquer outro horário, turno ou turma, de acordo com a oscilação natural de turmas e/ou de alunos e a necessidade dos EMPREGADORES, podendo, ainda, ter sua carga horária ampliada ou reduzida, tudo de acordo com o número horas aulas e atividades contratadas, conforme, inclusive, controle de presença.

Decorre das informações citadas a ressalva de que, embora a IES tenha fornecido a sua listagem de 111 docentes, constando a contratação de 28 destes em regime de tempo integral, não é possível comprovar a atuação de 20% (vinte por cento) do corpo docente da IES em regime de tempo integral, dada a flexibilidade adotada pelo Consórcio Ânima Brasil de Ensino na contratação de seus docentes.

A instituição atende, no entanto, a todos os demais requisitos para a transformação acadêmica pleiteada, e foi positivamente avaliada para tal finalidade. A flexibilização das formas de contratação é prevista pela Lei nº 13.467, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em diversos aspectos. Novos modelos contratuais deverão surgir, o que poderá demandar uma revisão dos requisitos dessa natureza na regulação da educação superior.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, mediante a transformação acadêmica da Faculdade UNA de Betim.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, por transformação da Faculdade UNA de Betim, terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao concluir a sua análise, a SERES emitiu manifestação favorável ao credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, consignando:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a IES ter protocolado processo no sistema e-MEC para sua transformação em centro universitário; considerando a visita de avaliação com conceito 5 (cinco), ocorrida em agosto de 2018; e considerando que a IES atende os requisitos para tal transformação, esta Secretaria é de parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, mediante a transformação da Faculdade UNA de Betim, situada à Avenida Governador Valadares, 640 – Centro – Betim/MG, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, submetendo

o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES em nova categoria de organização acadêmica, precisamente o credenciamento de centro universitário por transformação de faculdade, na forma e segundo os procedimentos estabelecidos nos normativos de regência, quais sejam: Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e o Decreto nº 9.235/2017 (art. 16).

A instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser transformada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 5 (cinco), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, por transformação da Faculdade Una de Betim, reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Una de Betim, por transformação da Faculdade Una de Betim, com sede na Avenida Governador Valadares, nº 640, Centro, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente